



Embargos de Declaração na

Apelação Cível nº 0040369-87.2007.8.19.0001

Embargante: ACTRAN/RJ - Associação das Clínicas de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Embargante: UCTRERJ - União das Clínicas de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Embargados: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e outros

Juízo de Origem: 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES QUE DEVE SER MANIFESTADO PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA. MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A DECISÃO EMBARGADA DEVE CONTER ALGUM DOS VÍCIOS ACIMA ALUDIDOS, O QUE NÃO OCORREU. EMBARGOS REJEITADOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NO TOCANTE AO RESULTADO DO JULGAMENTO, QUE SE DEU POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0040369-87.2007.8.19.0001, em que são Embargantes ACTRAN/RJ Associação das Clínicas de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e outra e Embargados Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e outros.



Acordam os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão constante do index 004238, pelo qual foram julgados os recursos de apelação, nos seguintes termos:

“À conta de tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer da remessa necessária e de negar-se provimento ao agravo retido e aos recursos das terceiras interessadas e dar parcial provimento aos recursos do Ministério Público e do DETRAN/RJ para condenar a autarquia: a) a elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão, portaria regulamentadora do credenciamento de clínicas de medicina de tráfego e de psicologia de trânsito para realização dos exames clínicos e psicológicos de habilitação, sem limitação quantitativa e assegurada a igualdade entre os interessados, possibilitando que todos aqueles que preencherem os requisitos necessários possam ser contratados pela autarquia e 2) a proceder, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data da publicação da referida portaria regulamentadora, à reavaliação do credenciamento das clínicas que atualmente prestam o serviço, de acordo com os requisitos que vierem a ser estabelecidos e



preservada a igualdade de condições com os demais interessados.

Fica ressalvada a opção de realização do serviço por órgãos públicos, como já constou da sentença recorrida.

O descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer impostas sujeitará o DETRAN a pena de multa, sanção a ser cominada pelo Juízo em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 537 do CPC.”

Recorre a ACTRAN/RJ - Associação das Clínicas de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, no index 004353, alegando omissão no acórdão embargado, na medida em que confere ao DETRAN/RJ a possibilidade de realizar um juízo completamente discricionário, revogando os credenciamentos a qualquer tempo.

Assevera ter o acórdão deixado de consignar o direito ao contraditório e à ampla defesa das clínicas credenciadas, seja diante do descredenciamento ou da renovação periódica.

Pondera que a discricionariedade da Administração Pública deve ser regrada pelo princípio da legalidade, com instauração de processo administrativo prévio; outrossim, aponta que a decisão embargada permite um amplo credenciamento, sem observância da quantidade de candidatos por região, o que compromete a viabilidade econômica da atividade.

Requer, nestes termos, o acolhimento dos embargos.

Recorre também a UCTRERJ - União das Clínicas de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, no index 004358, apontando



omissão no julgado, uma vez que a Câmara, ao deliberar pela ausência de conduta ímproba dos agentes, esvaziou qualquer conteúdo acessório, tendo em vista o rito especial previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse contexto, aduz que as consequências jurídicas estão previstas no art. 12 da aludida Lei, não sendo o procedimento adequado para discussão de matérias alheias às condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 do diploma.

Aduz ter o julgado deliberado de forma diversa do previsto nos recursos interpostos, além de extrapolar os limites da sentença ao determinar a edição de ano normativo, inclusive fixando critérios a serem observados.

Outrossim, assevera a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a decisão repercute na esfera jurídica de todas as clínicas de trânsito, violando os postulados do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, alega que o acórdão viola a Resolução nº 927/2002 do CONTRAN, a qual preconiza que a renovação do credenciamento deve ser feita de forma individual e anualmente.

Nesse contexto, destaca que a renovação do credenciamento é um procedimento burocrático, demandando diversos documentos, de modo que a fixação de prazo único para a renovação pode inviabilizar a atividade administrativa.

Contrarrazões no index 004385, prestigiando o julgado.



É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando, na decisão atacada, há obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou ainda erro material, conforme dispõe o art. 1022 do CPC.

E, reexaminando o julgado embargado, verifica-se a inexistência dos vícios mencionados no recurso, não tendo o julgado incorrido em omissão ou contradição interna, conforme alegam as Embargantes.

Iniciando-se pelos embargos opostos pela ACTRAN/RJ, depreende-se que estes traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Isto porque a natureza discricionária do credenciamento foi exaustivamente debatida, tendo o acórdão, ainda, ressaltado que o credenciamento, nos moldes em que era realizado, com limitação definida pelo número de candidatos, conflitava com a própria natureza do instituto, em que inexistente concorrência.

No mais, inexistente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notadamente tendo em vista que não foi determinado o descredenciamento de nenhuma clínica de trânsito, mas sim a reavaliação dos credenciamentos, o que pode ser feito pela Administração Pública a qualquer tempo, dada a natureza discricionária e precária própria do instituto.



Outrossim, se acaso durante o procedimento de reavaliação do credenciamento qualquer das clínicas se sentir prejudicada, lhe é assegurado o direito de recorrer ao Poder Judiciário, por meio de ação autônoma, caso superada a via administrativa.

A mesma justificativa se aplica à alegação da outra Embargante, UCTRERJ, de que que teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, por extensão, não há que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário.

Por outro lado, em que pese o pedido inaugural de realização de procedimento licitatório, restou consignado expressamente no voto a ausência de oposição do MPERJ quanto à manutenção do regime de credenciamento, desde que assegurada a igualdade de condições entre os candidatos.

O mesmo se avalia com relação ao pedido de descredenciamento, que não restou acolhido, tendo sido determinada, apenas, a reavaliação das clínicas de acordo com o novo regulamento a ser editado.

Ressalte-se, nesse contexto, a contradição da Embargante UCTRERJ ao recorrer para questionar o não acolhimento dos pedidos de realização de processo licitatório e descredenciamento das clínicas, contra os quais argumentou ao longo de todo o trâmite processual.

No mais, inexistente conflito entre o acórdão e a Resolução n. 927/2022.



Em primeiro lugar, o Departamento de Trânsito não alegou a impossibilidade fática de cumprimento da obrigação de fazer dentro do prazo concedido.

Outrossim, o julgado determinou a reavaliação das clínicas de acordo com o novo regulamento a ser editado, já que, como visto, os atos normativos anteriormente editados não contemplavam o autêntico regime de credenciamento, o que não se confunde com a obrigação de renovação anual do credenciamento determinada pelo CONTRAN na mencionada Resolução.

O que o voto salientou foi a inexistência de prejuízo às clínicas e ao DETRAN com relação à referida reavaliação já que, de todo modo, o credenciamento deve ser revisto periodicamente pela autarquia para fins de renovação.

Assim restou expressamente consignado no julgado embargado:

“Por outro lado, todavia, o descredenciamento geral e imediato de todas as clínicas, pelo Judiciário, representa risco ao interesse público, na medida em que acarretaria a descontinuidade do serviço prestado, prejudicando os usuários.

E, tendo em vista que o credenciamento deve ser renovado periodicamente, afigura-se como a melhor solução a determinação ao DETRAN para que, uma vez editada a nova portaria regulamentadora do procedimento de credenciamento, proceda à revisão do credenciamento das clínicas que atualmente prestam o serviço, no prazo de 06 (seis) meses, de acordo os critérios estabelecidos no novo ato normativo, preservada a igualdade de condições com os demais interessados.”



Por fim, acresça-se que não se trata apenas de ação por ato de improbidade administrativa, mas também de ação civil pública, com fundamento na Lei nº 7.347/85.

Demais disso, conforme bem salientado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, ainda que os agentes não tenham penalizados por falta do elemento subjetivo, faz-se necessário o reparo das irregularidades constatadas ao longo do trâmite processual.

Inexiste, assim, qualquer vício a ser sanado, merecendo rejeição os embargos opostos.

O que se verifica, na verdade, é a intenção das Embargantes de promover a alteração do julgado que lhe foi desfavorável, o que deve ser feito pela via recursal própria.

Ademais, mesmo para efeito de prequestionamento, deve a decisão embargada conter um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, o que, reitere-se, não ocorreu.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar ambos os embargos.

Por fim, em razão de erro material, retifico de ofício o resultado do julgamento constante do acórdão (index 004238), para assim constar:

“Acordam os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível



unanimidade, em não conhecer da remessa necessária e em dar parcial provimento aos recursos do DETRAN e do Ministério Público, negando provimento aos demais recursos, inclusive ao agravo retido.”

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2022.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: 3133-6021 – E-mail: 21cciv@tjrj.jus.br

